



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/299 (LIC-R)**

Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do  
operador Match FM Unipessoal, Lda.

Lisboa  
19 de junho de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/299 (LIC-R)

**Assunto:** Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do operador Match FM Unipessoal, Lda.

#### I. Pedido

1. Por requerimento de 23 de novembro de 2023, o operador Match FM, Unipessoal, Lda., requereu a renovação da respetiva licença, ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio.

2. O operador requerente, inscrito na ERC sob o n.º 423353, é detentor da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local para o município de Ponte de Sor, na frequência 96,0 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista denominado TDS – Ponte de Sor.

#### II. Enquadramento Legal

3. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC<sup>1</sup> e do artigo 27.º da Lei da Rádio.

4. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 dias e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

---

<sup>1</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
6. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
7. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
8. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

### **III. Instrução**

9. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
- 9.1 Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
  - 9.2 Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
  - 9.3 Certidão Permanente do Registo Comercial;
  - 9.4 Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;
  - 9.5 Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;

- 9.6 Declarações do operador e dos titulares dos órgãos sociais da Match FM, Unipessoal, Lda., de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 9.7 Linhas gerais de programação e grelha de programas;
- 9.8 Estatuto editorial;
- 9.9 Pacto social;
- 9.10 Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 9.11 Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 9.12 Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelo serviço de finanças;
- 9.13 Último relatório de gestão e contas; e
- 9.14 Gravação das emissões (das 0:00h às 24:00h), dos dias 17 e 18 de novembro de 2023.

#### **IV. Operador de Rádio**

- 10. O Requerente detém a licença *supra* identificada desde 30 de março de 1989, a qual viria a ser renovada pela Deliberação da Alta Autoridade Para a Comunicação Social, de 6 de dezembro de 2000, e novamente pela Deliberação 7/LIC-R/2009, da ERC, de 7 de janeiro de 2009, pelo prazo de 10 anos.
  
- 11. Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispendo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 29 de março de 2024.

12. A Match FM, Unipessoal, Lda. tem por objeto social único «Actividades de Rádio»<sup>2</sup>, assegurando a observância do princípio da especialidade, imposto nos termos do artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

#### V. Obrigações Legais

13. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo 1) e a audição de dois dias de emissão, 17 e 18 de novembro de 2023.

14. Nos últimos 15 anos de atividade, não se registaram quaisquer irregularidades, queixas ou participações na ERC contra o operador em apreço.

##### a) Concentração

15. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o Operador e os sócios da Match FM, Unipessoal, Lda., declararam respeitar os limites ali impostos.

##### b) Financiamento

16. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

##### c) Lei da Transparência

17. Quanto às obrigações decorrentes da Lei da Transparência, de acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC, a Match FM, Unipessoal, Lda.,

---

<sup>2</sup> Cf. Artigo 2.º do Pacto Social da Match FM, Unipessoal, Lda.

assegura o cumprimento das obrigações decorrentes da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu sítio eletrónico<sup>3</sup> (cf. Anexo).

**d) Programação**

**18.** De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.

**19.** A grelha e as linhas gerais de programação disponibilizadas pelo Operador revelam uma emissão diversificada, composta por distintas rubricas musicais, programas de informação, incluindo debates e entrevistas, desporto e, ainda, serviços noticiosos de âmbito local, regional e nacional.

**20.** Efetivamente, as audições das emissões comprovam a existência de uma linha programática diversificada, consistente com a análise efetuada à grelha, verificando-se que se dirige predominantemente à respetiva área de cobertura, com diversas rubricas de cunho informativo, humorístico, desportivo, cultural e musical (ex.: “Planeta Alegria”; “O Sentido das Palavras”; “Tropa do Riso” e “Discos Pedidos”).

**21.** Conclui-se, portanto, pelo cumprimento do disposto no artigo 32.º da Lei da Rádio.

**22.** Verificou-se a emissão durante 24 horas, composta por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo

---

<sup>3</sup> <https://televisaodosul.pt/>

operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), durante as quais foram indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas.

**23.** Contudo, na amostra auditada, registaram-se discrepâncias entre o conteúdo da grelha de programas e as respetivas emissões, designadamente quanto a programas previstos e não emitidos e não previstos mas emitidos, mas também nos respetivos horários de emissão.

#### **e) Informação**

**24.** Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».

**25.** Foram identificados seis serviços informativos de âmbito local, regional e nacional de segunda a sexta-feira (11h00, 12h00, 16h00, 17h00 e 19h00 e 20h00) e aos fins-de-semana (12h00, 13h00, 18h00 e 19h00), produzidos e difundidos com recursos próprios do Operador, o que assegura o respeito pela exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.

**26.** Os serviços noticiosos locais e regionais são da responsabilidade da jornalista e diretora de informação Carla Correia, detentora da carteira profissional n.º CP 7317<sup>4</sup>, sendo indicado como diretor de programas Amilcar Matos, garantindo-se, assim, o cumprimento dos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

#### **f) Publicidade e patrocínio**

---

<sup>4</sup> Cf. CCPJ - <https://www.ccpj.pt/pt/profissionais-do-sector/>

27. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas nos artigos 40.º da Lei da Rádio e 8.º do Código da Publicidade<sup>5</sup>, nos dois dias analisados foi possível verificar a existência de separadores e a identificação de patrocínio, assegurando o respeito pelo normativo legal aplicável.

**g) Música portuguesa**

28. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, verifica-se que o Operador ainda não se encontra a comunicar os dados relativos à música portuguesa no Portal das Rádios da ERC. Todavia, a análise da amostra das emissões da TDS Ponte de Sor permitem concluir que o Operador dá cumprimento às quotas de música portuguesa nos termos estabelecidos na Lei da Rádio.

29. Nesta matéria o operador deverá ter em conta a recente alteração à Lei da Rádio, operada com a entrada em vigor da Lei n.º 16/2024, de 5 de fevereiro, nomeadamente a Secção II da Lei da Rádio, referente à música portuguesa, sendo que «[o]s operadores de rádio estão obrigados a prestar mensalmente à ERC, por via eletrónica, preferencialmente através da plataforma eletrónica por esta disponibilizada, todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização das obrigações previstas na presente secção, com referência ao mês anterior» (cf. artigo 47.º-B da Lei da Rádio, “Dever de Informação”).

**h) Estatuto editorial**

30. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser

---

<sup>5</sup> Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, cuja alteração mais recente foi aprovada pela Lei n.º 30/2019, de 23 de abril.



disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».

31. Analisado o estatuto editorial remetido no âmbito do presente procedimento de renovação, verificou-se que cumpre os requisitos legais, encontrando-se disponível para conhecimento do público no sítio eletrónico da TDS Ponte de Sor.<sup>6</sup>

**i) Outras obrigações**

32. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador encontra-se devidamente regularizada, tal como exige o n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.

33. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

**VI. Deliberação**

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do Operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Match FM Unipessoal, Lda., na frequência 96.0 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “TDS Ponte de Sor”.

O Conselho Regulador alerta o operador para:

- I. O dever de assegurar a emissão nos termos previstos na sua grelha de programas, emitindo os programas anunciados nos respetivos horários.

---

<sup>6</sup> <https://televisaodosul.pt/estatuto-editorial-tds/>

- II. O dever de informação das quotas de música portuguesa, nos termos do artigo 47.º - B da Lei da Rádio.

Mais delibera que os efeitos da presente deliberação retroagem a 8 de maio de 2024, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do Código do Procedimento Administrativo.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, al. a), e n.º 3, al. d), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.º 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cf. Anexo IV do citado diploma).

Lisboa, 19 de junho de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Rita Rola

## ANEXO

### Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC Estrutura e Relações de Propriedade da Match FM Unipessoal, Lda.

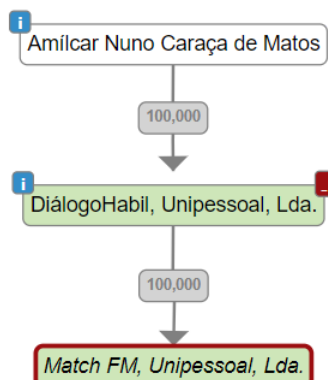
#### I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas TDS Ponte de Sor, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Match FM, Unipessoal, Lda., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

#### II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A Match FM, Unipessoal, Lda. é diretamente detida por uma (1) pessoa coletiva, que detém a totalidade do capital social do órgão de comunicação social em análise e se encontra identificada na figura 1.

Figura 1 – Organograma da Match FM, Unipessoal, Lda.



Fonte: Portal da Transparência. Data 30/11/2023

**Figura 2 – Beneficiários Efetivos da Match FM, Unipessoal, Lda.**

<b>Designação</b>	<b>Tipo de Detenção</b>	<b>Detenção (%)</b>	<b>Direitos de Voto (%)</b>
Amílcar Nuno Caraça de Matos	Indiretamente detidas	100,000	100,000

Fonte: Portal da Transparência. Data 30/11/2023

3. A pessoa singular identificada como Beneficiária Efetiva do órgão de comunicação social faz parte dos órgãos sociais, a saber: Amílcar Nuno Caraça de Matos.

### **III – Relacionamentos**

4. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, o titular das participações diretas e indiretas, Amílcar Nuno Caraça de Matos, é detentor de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português, a saber:
  - a) Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária DiálogoHábil, Unipessoal, Lda., enquanto detentor da totalidade do capital social;
  - b) Uma (1) Publicação Periódica da entidade proprietária DiálogoHábil, Unipessoal, Lda., enquanto detentor da totalidade do capital social.
5. A pessoa singular identificada como Beneficiária Efetiva do órgão de comunicação social, Amílcar Nuno Caraça de Matos, faz parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS, a saber:
  - a) DiálogoHábil, Unipessoal, Lda., na qualidade de gerente.
6. Nos últimos três anos, a Match FM, Unipessoal, Lda. não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

### **IV – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes**

7. A informação comunicada pela Match FM, Unipessoal, Lda. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A Match FM, Unipessoal, Lda. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu próprio *website* (<https://televisaodosul.pt/>).